



**PARECER CJ 48/2012**

**Sobre: Incompatibilidade entre o exercício das profissões de Enfermeiro, de Fisioterapeuta e de Advogado**

**Solicitado por: Digníssimo Bastonário, na sequência do pedido de membro identificado**

**1. A QUESTÃO COLOCADA:**

1.1. *“Sou enfermeiro, inscrito na Ordem dos Enfermeiros e encontro-me a exercer funções de Enfermagem num Hospital público. Nos últimos quatro anos frequentei o curso de Fisioterapia que estou a finalizar. Gostaria de saber se quando a Ordem dos Fisioterapeutas avançar poderei estar inscrito em duas ordens profissionais simultaneamente e exercer as duas profissões (...) Outro exemplo poderia estar inscrito na ordem dos advogados e na ordem dos enfermeiros ao mesmo tempo?”*

**2. FUNDAMENTAÇÃO:**

A Ordem dos Enfermeiros, enquanto pessoa coletiva responsável pela promoção da defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como pelo desenvolvimento, pela regulamentação e pelo controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional (cfr. artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, doravante “EOE”), detém os poderes necessários à apreciação da possibilidade dos seus membros cumularem o exercício da profissão com outras profissões, o que, aliás, é instrumental à prossecução daquela missão.

Tem sido doutrina constante da Ordem dos Enfermeiros, em observância dos dispositivos legais aplicáveis, conforme refletem os diversos pareceres já emitidos sobre incompatibilidades, afirmar que a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou actividades tem como objectivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão, salvaguardando a imparcialidade e a transparência na actuação profissional, tal como está consagrado no artigo 77.º do EOE, referente às incompatibilidades do exercício da profissão de enfermeiro com a titularidade de cargos e o exercício de actividades apresentadas.

Do que nos é apresentado nesse artigo, não resulta prevista a incompatibilidade do exercício da profissão de enfermeiro com a de fisioterapeuta nem de advogado, mesmo considerando a alínea e) do mesmo artigo. No ordenamento jurídico não está prevista a incompatibilidade do exercício da profissão de fisioterapeuta com a profissão de enfermeiro e, assim, também de advogado.

A profissão de fisioterapeuta, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, constitui uma profissão habitualmente designada como de diagnóstico e terapêutica, encontrando-se abrangidos pelo mesmo diploma os *profissionais que exerçam a sua actividade no território nacional, no sector público, privado e cooperativo*. O referido diploma não prevê, porém, quaisquer outras condições nem restrições ao exercício da profissão de fisioterapeuta, pelo que o seu exercício cumulativo com o exercício da profissão de enfermeiro também não decorre qualquer incompatibilidade.

No referente à profissão de advogado, o Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, com as alterações operadas pelo DL n.º 226/2008, de 20 de Novembro, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 18/2008, de 21 de Abril, e pela Lei n.º 12/2010, de 25 de Junho, em nenhuma



das disposições do estatuto, designadamente o artigo 77.º, considera incompatível com o exercício da profissão de enfermeiro.

Com efeito, a liberdade de escolha e de exercício da profissão constitui um direito fundamental, integrante do catálogo de direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República Portuguesa, que se encontra sujeito a um regime especial que implica que quaisquer restrições, como acontece por via da consagração da incompatibilidade de exercício de profissões ou atividades distintas<sup>1</sup>, tenham, para além de previsão que admita essa restrição na Lei Fundamental, sido objeto de consagração legal expressa.

Ainda que a falta de previsão legal seja determinante para a resposta ao membro quanto à incompatibilidade do exercício da profissão de enfermeiro com as de fisioterapeuta ou advogado, importa, de todo o modo e na medida em que as situações concretas ditam soluções, também elas, específicas, recomendar ao membro, no âmbito do seu exercício como enfermeiro, que conceda especial atenção às situações que possam implicar qualquer compromisso, mesmo que apenas potencial, da isenção, transparência, independência e autonomia na atuação como enfermeiro e que, direta ou indiretamente, possam prejudicar a integridade, dignidade e prestígio do exercício da sua profissão bem como a confiança na relação estabelecida com os clientes.

Não obstante esta conclusão de ordem legal e relativa à relação funcional entre as profissões referidas, não se pode esquecer o fato de a profissão de Enfermeiro ser atuante na área da saúde e a profissão de Fisioterapeuta também ser atuante na área da saúde.

Este fato pode promover situações em que as fronteiras não estejam claramente definidas, colocando em causa a transparência da enfermagem e originar uma quebra de confiança nos clientes.

Devemos relevar que no número 2 do Artigo 20.º do Estatuto do Sistema Nacional de Saúde é referido que são “incompatibilidades morais ou éticas as que resultam de atitudes e comportamentos que ponham em causa a isenção e imparcialidade do funcionário e/ou a existência de prejuízo efetivo para o interesse público”.

Desta forma, não obstante não se verificarem nos termos legais quaisquer constrangimentos no que respeita ao exercício cumulativo das duas profissões, em termos éticos, o exercício simultâneo das profissões é censurável.

### 3. CONCLUSÃO:

Tendo em atenção o exposto, o Conselho Jurisdiccional considera que:

- 3.1. A compatibilidade de exercício da profissão de enfermeiro com a de fisioterapeuta ou de advogado não desresponsabiliza o membro de dedicar especial atenção a todas as situações, mesmo que meramente potenciais, que envolvam a possibilidade ou efetivo compromisso da isenção, transparência, independência e autonomia devida no exercício da profissão de enfermeiro e que, dessa feita, possam prejudicar a integridade, dignidade e prestígio da respetiva profissão bem como a confiança na relação estabelecida com os clientes. Pelo que em termos éticos, pelas razões atrás referidas, o exercício cumulativo e simultâneo das profissões é censurável e eticamente reprovável.
- 3.2. O exercício cumulativo da profissão de enfermeiro e de fisioterapeuta ou de advogado é compatível.
- 3.3. No que concerne à possibilidade de inscrição simultânea nas várias Ordens, só podemos responder pela Ordem dos Enfermeiros. Enquanto não se alterar o quadro legal e não se verificando incompatibilidade legal, pode permanecer inscrito.

---

<sup>1</sup> A este respeito, os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros (*in Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª edição, 2010, Coimbra Editora: Coimbra, p. 971) expressam o seguinte entendimento: *Naturalmente, o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho também abrange o direito de optar pelo desempenho concomitante de diferentes actividades profissionais, como forma de realização pessoal e profissional. Significa isto que a incompatibilidade é, por natureza, restritiva do direito fundamental consagrado no artigo 47.º (Acs. N.ºs 265/90 e 473/92), consubstanciando a proibição do exercício para o futuro de uma das actividades exercidas em acumulação uma verdadeira restrição à liberdade de profissão (Ac. N.º 188/92 – cfr. ainda Acs. N.ºs 169/90 e 188/92).*(negrito nosso).



# CONSELHO JURISDICCIONAL

## 2012 / 2015

---

Foi relator Rui Moreira

Aprovado no plenário 07 de junho de 2013.

Pel' O Conselho Jurisdiccional

Enf. Rogério Gonçalves

(Presidente)